



JOÃO FERREIRA DA SILVA
Assessor da Bastonária da Ordem
dos Contabilistas Certificados
comunicacao@occ.pt

Segurança Social – incentivos à contratação

No passado dia 21 de junho foi publicado o Decreto-Lei n.º 72/2017, que regula a atribuição de incentivos à contratação de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa duração e de muito longa duração, através de uma dispensa parcial ou isenção total do pagamento de contribuições para o regime geral de segurança social.

Com entrada em vigor no dia 1 de agosto, o presente Decreto-Lei visa uma medida política de emprego, dirigida aos segmentos e aos grupos mais atingidos pela crise vivida nos últimos anos, os jovens e os desempregados de longa duração, pretendendo dar resposta aos obstáculos que muitos jovens e desempregados de longa duração enfrentam aquando da entrada, ou reentrada, no mercado de trabalho.

Através do presente normativo, procede-se a uma alteração do regime de atribuição de incentivos à contratação de jovens à procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração, abrangendo, adicionalmente, um novo subgrupo — os desempregados de muito longa duração. De acordo com o artigo 4.º do Dec.-Lei, por “jovens à procura do primeiro emprego” entendem-se as pessoas com idade até aos 30 anos, inclusive, que nunca tenham prestado a atividade ao abrigo de contrato de trabalho sem termo, não revelando para a qualificação de jovem à procura de primeiro emprego a anterior celebração de contrato de trabalho a termo ou o exercício de trabalho independente; por “desempregados de longa duração”, entendem-se as pessoas que se encontrem inscritas no Instituto de Emprego e Formação Profissional, I.P., há 12 meses ou mais e, por “desempregados de muita duração”, as pessoas com 45 anos de idade ou mais, que se encontrem inscritas no IEFEP, I.P. há 25 meses ou mais.

Este regime adapta as modalidades de incentivos a cada subgrupo que pretende abranger, de acordo com a sua situação perante o mercado de trabalho. Assim, é atribuída uma dispensa parcial do pagamento da contribuição para a segurança social para os jovens à procura do primeiro emprego e para os desempregados de longa duração, por períodos de cinco e três anos, respetivamente, e é atribuída uma isenção total do pagamento da contribuição para a segurança social, para os desempregados de muito longa duração por um período de três anos, desde que se verifiquem determinados requisitos.

Assim, a dispensa parcial do pagamento de contribuições prevê duas modalidades:

- Redução temporária de 50 % da taxa contributiva da responsabilidade da entidade empregadora relativamente à contratação de jovens à procura do primeiro emprego, durante um período de cinco anos; b) Redução temporária de 50 % da taxa contributiva da responsabilidade da entidade empregadora relativamente à contratação de desempregados de longa duração, durante um período de três anos. A contratação de desempregados de muito longa duração beneficia da isenção temporária da taxa

contributiva da responsabilidade da entidade empregadora, durante um período de três anos.

Os requisitos para a atribuição de tal benefício são: a) As entidades estejam regularmente constituídas e devidamente registadas; b) Tenham as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira; c) Não se encontrem em situação de atraso no pagamento das retribuições; d) Celebrem contratos de trabalho sem termo, a tempo inteiro ou parcial, com os trabalhadores referidos; e e) No mês do requerimento, tenham um número total de trabalhadores superior à média dos trabalhadores registados nos 12 meses imediatamente anteriores.

O presente regime, apenas aplicável aos contratos de trabalho sem termo, pretende alterar a lógica da atribuição deste incentivo, tornando-o também num benefício para o trabalhador, através da introdução do conceito de portabilidade, que prevê que o incentivo seja atribuído ao trabalhador, assim, este mantém o direito à dispensa parcial ou à isenção total do pagamento de contribuições nas situações de contratações sem termo subsequentes durante o período remanescente, mesmo que ocorra a cessação do contrato de trabalho sem termo por facto não imputável ao trabalhador antes do fim dos prazos fixados nos artigos 7.º e 8.º do referido Dec. Lei.

Uma outra medida bastante relevante pela segurança profissional e pessoal que pode vir a dar aos trabalhadores vinculados à entidade empregadora através de contratos de trabalho a termo certo encontra-se consagrada no artigo 5.º, estipulando-se que as entidades empregadoras que contratem por tempo indeterminado os trabalhadores a elas já vinculados por contrato a termo, ou cujos contratos a termo se convertam em contratos sem termo, possam beneficiar dos incentivos de uma dispensa parcial ou isenção total do pagamento de contribuições para o regime geral de Segurança Social, na parte relativa à entidade empregadora.

As entidades empregadoras que pretendam beneficiar da dispensa parcial ou isenção total do pagamento de contribuições devem apresentar requerimento para o efeito, através do sítio na Internet da Segurança Social, no prazo de 10 dias a contar da data de início do contrato de trabalho a que se refere o pedido de incentivo. Com o requerimento, que deve ser apreciado no prazo máximo de 20 dias, deve ser apresentada cópia do contrato de trabalho. A isenção produz efeitos a partir da data de início do contrato de trabalho, determinando a correção oficiosa das declarações de remunerações desde a data de produção de efeitos da dispensa parcial ou isenção total do pagamento de contribuições. Pretende-se, desta forma, fomentar uma inserção sustentável dos jovens à procura do primeiro emprego e dos desempregados de longa e de muito longa duração no mercado de trabalho, dando resposta ao desemprego nestes grupos vulneráveis e criando estabilidade no mercado de trabalho.